



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011022 - PB (2022/0198657-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
RENATA MADUREIRA RIBEIRO COUTINHO - PB020667
YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747
AGRAVADO : JOSENALDO GONCALVES DE LACERDA
ADVOGADOS : JOSÉ LACERDA CAVALCANTE NETO - PB018702
MARILIA NOBREGA DE ASSIS - PB016598

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar*" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 23/04/2021).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "*a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura da internação domiciliar.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.022 - PB (2022/0198657-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
RENATA MADUREIRA RIBEIRO COUTINHO - PB020667
YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747
AGRAVADO : JOSENALDO GONCALVES DE LACERDA
ADVOGADOS : JOSÉ LACERDA CAVALCANTE NETO - PB018702
MARILIA NOBREGA DE ASSIS - PB016598

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 668-683), interposto por **UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra decisão (fls. 662-665), desta Relatoria, que negou provimento ao recurso especial, rejeitando a violação ao art. 10, *caput*, VI, da Lei 9.656/98, sob o fundamento de que o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO alega, em síntese, que o "(...) *contrato celebrado entre as partes ora litigantes, aliás, reproduzindo a disposição legal sobredita, também restringiu os atendimentos obrigatórios aqueles prestados em caráter ambulatorial e hospitalar, bem como estabeleceu expressa exclusão de cobertura obrigatória ao fornecimento de medicamentos em caráter domiciliar, seguindo, exatamente, o que dispõe a Lei nº. 9.656/98*" (fl. 671 - destaques no original).

Aduz, também, que "(...) *a aplicação do CDC nos planos de saúde é subsidiária, conforme disposto no artigo 35-G da Lei nº. 9.686/98, haja vista que, em casos de incompatibilidade de normas, pelos critérios da especialidade e da cronologia, há clara prevalência da especial nova, entendimento pacífico nesta Corte Superior de Justiça, merecendo destaque, neste sentido, os seguintes excertos do REsp nº. 18833654, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 08/06/2021*" (fl. 672).

Assevera, ainda, que o v. acórdão estadual "(...) *se posicionou no sentido de que o dano moral decorrente da negativa de coberturas e configura de plano, este Superior Tribunal de*

Superior Tribunal de Justiça

Justiça, quando do julgamento do REsp nº.1.800.758/SP (2019/0066975-9), evidenciou que, sequer, a negativa indevida de cobertura por plano de saúde acarreta dano moral, tendo a Corte Superior destacado que à configuração de dano moral é preciso verificar se conduta ilícita extrapolou o mero inadimplemento contratual e gerou abalo aos direitos de personalidade do segurado. Portanto, por não se tratar de dano moral presumido, deve haver prova cabal dos danos alegados, o que, entretanto, é completamente inexistente nos autos, sendo imperioso ressaltar que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba contraria o entendimento desta Corte Superior neste sentido" (fls. 681-682 - destaques no original).

Não foi oferecida contraminuta (vide certidão à fl. 687).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.022 - PB (2022/0198657-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
RENATA MADUREIRA RIBEIRO COUTINHO - PB020667
YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747
AGRAVADO : JOSENALDO GONCALVES DE LACERDA
ADVOGADOS : JOSÉ LACERDA CAVALCANTE NETO - PB018702
MARILIA NOBREGA DE ASSIS - PB016598

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar*" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 23/04/2021).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "*a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura da internação domiciliar.

5. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.022 - PB (2022/0198657-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
RENATA MADUREIRA RIBEIRO COUTINHO - PB020667
YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747
AGRAVADO : JOSENALDO GONCALVES DE LACERDA
ADVOGADOS : JOSÉ LACERDA CAVALCANTE NETO - PB018702
MARILIA NOBREGA DE ASSIS - PB016598

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão vergastada.

Como assentado no *decisum* agravado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ-PB) considerou abusivo o indeferimento do tratamento domiciliar (*home care*), como se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 389-391):

*"O cerne da presente questão gira em torno da **decisão do magistrado singular, que determinou a inclusão do ora apelado em programa de internação domiciliar (HOME CARE), por ser idoso, estando acamado, em estado grave, acometido por neoplasia maligna de espinocelular da laringe com metástase para linfonodos cervicais (CID 10, C09, Estágio IV.***

A insurreta afirma que não há cobertura do tratamento requerido.

É cediço que o direito a vida digna se sobrepõe a qualquer discussão e é garantido pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Carta Magna, conforme ensinamentos do Professor:

'... o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado' (André Ramos Tavares, Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).'

Dessa forma, havendo laudo medico (ID 9109250), realizado pelo médico do paciente/recorrido, sendo este o profissional habilitado que acompanha o paciente e o mais indicado a determinar o tratamento que melhor socorre a sua paciente, conforme se sabe da pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Conclui-se, pois, que a conduta da recorrente em se recusar a fornecer o mencionado tratamento é abusiva e ilegal, porquanto fundada em critérios estranhos à essência dos tratamentos de saúde que é propiciar a melhor

recuperação possível ao paciente e não a mais econômica." (g. n.)

Com efeito, não se infere ofensa ao art. 10, *caput*, VI, da Lei 9.656/98, na medida em que o entendimento do eg. TJ-PB está em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, no sentido de que é "(...) *abusiva a cláusula contratual que impede a internação domiciliar (home care) em substituição à internação hospitalar*" (AgInt no AREsp 1.930.091/AL, Relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022).

Nessa linha de intelecção, além dos precedentes já homenageados na decisão agravada, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração de dano moral indenizável, bem como os parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmulas 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.994.152/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 42 DO CDC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ABUSIVIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS N. 7/STJ E N. 83/STJ. ALEGADO NÃO CABIMENTO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, UMA VEZ MAIS, DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

2. "O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado". (AgInt no REsp 1.756.556/CE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

3. Não há como rever o entendimento exarado na origem quanto à necessidade do tratamento de home care, porquanto demandaria o reexame

Superior Tribunal de Justiça

fático dos autos, procedimento vedado a esta Corte, de acordo com o disposto na Súmula n. 7/STJ. (...)

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.959.315/RN, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022)

Quanto à indenização a título de dano moral, é cediço que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. O dano moral se caracteriza diante da recusa injustificada pela operadora de plano de saúde à cobertura de despesas com serviço de internação domiciliar (*home care*) prescrito pelo médico, por agravar psicologicamente a situação e o espírito do beneficiário.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 23/04/2021).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.963.420/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em

que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura da internação domiciliar contratualmente prevista.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.107.542/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração de dano moral indenizável, bem como os parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmulas 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.994.152/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA (HOME CARE) DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.

2. Com efeito, "esta Corte possui o entendimento de que o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor" (REsp n. 1.378.707/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/6/2015).

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.963.420/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, **TERCEIRA TURMA**, julgado 14/2/2022, DJe 21/2/2022)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO ORAL. NECESSIDADE DE COBERTURA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. O medicamento é antineoplásico oral, utilizado em tratamento do recorrido, sendo abusiva a negativa de seu fornecimento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. É inviável a análise de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em recurso especial, por ser vedada inovação em sede recursal.

4. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes" (AgInt no AREsp 1736327/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021).

5. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1818409/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ABUSIVIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de compensação por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com

os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.725.002/PE, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado 19/4/2021, DJe 23/4/2021)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. HOME CARE. TRATAMENTO DOMICILIAR PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. ROL DA ANS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

3. Esta Corte possui o entendimento de que o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor (REsp nº 1.378.707/RJ, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/6/2015**). (...)

5. É assente a jurisprudência desta Casa no sentido de que, em regra, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento médico pleiteado, caracterizado fica o ilícito civil ensejador da reparação por danos morais. Precedentes.

6. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp 1813690/RJ, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado 22/06/2021, DJe 25/06/2021)

Nesse panorama, considerando que o v. acórdão estadual coaduna com a jurisprudência desta Corte, o recurso esbarra na Súmula 83/STJ, aplicável ao apelo nobre tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Quanto à alegada excepcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais, capaz de autorizar a revisão do *quantum* por esta Corte, entende-se que não logram êxito as assertivas da agravante.

Na origem, o Tribunal *a quo* reconheceu a ocorrência de ato ilícito, por parte da agravante, apto a ensejar compensação por danos morais aos agravados, em razão da injustificada

recusa de cobertura de tratamento em regime de "home care" prescrito pelo médico assistente, condenando a empresa ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo que o apelo nobre não merece conhecimento.

Consoante orientação traçada pelo STJ, somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dano moral, visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida, que, na qualidade de usuária de plano de saúde, teve injustificada negativa de cobertura de tratamento *home care* prescrito pelo médico assistente.

Com efeito, o dissenso pretoriano pressupõe a existência de similitude fático-jurídica entre os arestos em comparação, exigindo-se que as razões do apelo nobre apresentem argumentos hábeis a mostrar que o v. acórdão recorrido interpretou algum dispositivo de lei federal de forma diversa da exegese realizada por outro Tribunal de segunda instância, sob substrato fático semelhante.

Assim, ainda que o apelo nobre seja interposto apenas pela mencionada alínea c, o recorrente deve indicar qual dispositivo de lei federal foi, no seu entender, indevidamente interpretado e, para tanto, deve fazer o cotejo analítico, mostrando a similitude fática dos acórdãos em comparação e demonstrando que o mesmo dispositivo de lei federal foi interpretado de forma antagônica.

Nesse jaez, a ausência de indicação de dispositivo legal objeto do dissenso pretoriano enseja o reconhecimento de deficiência na fundamentação no recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No caso em liça, quanto aos danos morais, o apelo nobre não indicou qual dispositivo de lei federal teve, no seu entender, interpretação divergente com o posicionamento firmado nos paradigmas, o que inviabiliza a demonstração da divergência jurisprudencial. Assim, o recurso especial encontra óbice na referida Súmula 284/STF.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.011.022 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0198657-2

Número de Origem:

08006944120208150001 8006944120208150001

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463

LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

RENATA MADUREIRA RIBEIRO COUTINHO - PB020667

YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230

ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747

RECORRIDO : JOSENALDO GONCALVES DE LACERDA

ADVOGADOS : JOSÉ LACERDA CAVALCANTE NETO - PB018702

MARILIA NOBREGA DE ASSIS - PB016598

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463

LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

RENATA MADUREIRA RIBEIRO COUTINHO - PB020667

YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230

ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747

AGRAVADO : JOSENALDO GONCALVES DE LACERDA

ADVOGADOS : JOSÉ LACERDA CAVALCANTE NETO - PB018702

MARILIA NOBREGA DE ASSIS - PB016598

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de março de 2023